



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de procedimento administrativo por meio do qual o Setor de Transportes encaminha à Secretaria-Geral de Administração a Informação (id 2020250), indicando que o TJAM possui 23 veículos e alguns deles estão com alto custo de manutenção e não mais apresentando eficiência para desempenhar as atividades no dia a dia.

Documentos (id 2107411, 2107416, 2107420, etc).

Termo de Responsabilidade da AJURI (id 2185986).

Listagem de veículos (id 2189708).

Despacho da SECAD para fins de prosseguimento do certame licitatório (id 2032773).

Minuta do Edital do Leilão Público (id 2189951).

Lista de Veículos (id 2189955).

É o relatório.

#### **1) Da prévia análise técnico-jurídica:**

Quando a administração tem a pretensão de realizar licitação, contrato, acordo, convênio ou ajustes, o respectivo órgão técnico-jurídico deverá apresentar manifestação prévia, por força do art. 53, *caput*, da Lei 14.133/21. Veja:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”

No mesmo sentido são as normas constantes do art. 32 da Resolução do TJAM n.º 064/2023. Veja:

“Art. 32. Após a elaboração da minuta de edital e anexos, os autos seguirão para a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do art. 53 da Lei no 14.133/2021.

Parágrafo único. Ao final da fase preparatória, todos os processos de contratação, inclusive aqueles que não seja necessária a elaboração de minuta de edital e contrato, serão submetidos à análise jurídica pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência.”

No caso em análise, o processo administrativo fora encaminhado a esta Assessoria para os fins das normas em comento.

Logo, passa-se à análise técnico-jurídica.

#### **2) Da modalidade da licitação:**

No caso de alienação de bens ou serviços de natureza comum, mostra-se possível leilão para venda de bem móvel inservível. Veja:

“Art. 28. São modalidades de licitação:

IV - leilão; ”

No caso em análise, a pretendida alienação refere-se a possível venda de 23 (vinte e três) veículos e sucatas, nos termos do art. 28, inciso IV da Lei n.º 14.133/21, cujo valor inicial deverá ser aquele de avaliação pelo setor técnico competente - Listagem de Veículos juntado à Peça Processual n. 2189708.

Ademais, ainda que conste obrigatoriedade somente em relação à avaliação dos bens móveis inservíveis antes da alienação (Acórdão TCU nº 2.044/2006 – Plenário), **sugere-se que seja feito o referido Laudo Técnico em relação aos veículos indicados na listagem.**

Nada obstante, mostra-se cabível a licitação na modalidade Leilão.

### **3) Do tipo da licitação:**

No caso de licitação na modalidade leilão, deve-se adotar o maior lance como tipo licitatório, por força do art. 28, inciso IV da Lei 14.133/21. Veja:

“Art. 28. São modalidades de licitação:  
IV - leilão;”

No caso em análise, a minuta do edital estabeleceu o maior lance e oferta como tipo da licitação, conforme art. 33, inciso V da Lei nº 14.133/21.

Logo, neste aspecto, referida minuta atende aos requisitos legais.

### **4) Do pagamento:**

O pagamento do bem arrematado deverá ser efetuado pelo arrematante, diretamente na agência do Banco Brasil através de Depósito ou Transferência Bancária na Agência nº 3739 e Conta Corrente nº 36730-3, alienação em nome do Tribunal de Justiça do Amazonas.

### **5) Da minuta do edital:**

A minuta do edital de licitação objeto deste processo administrativo apresenta as seguintes características principais:

A cláusula primeira traz o objeto do leilão;

A cláusula segunda dispõe acerca do procedimento de participação do leilão;

A cláusula terceira trata das condições para participação do leilão;

A cláusula quarta trata da impugnação;

A cláusula quinta prevê as normas sobre a data, horário do leilão e local de visitação;

A cláusula sexta prevê as normas sobre o procedimento e da arrematação;

A cláusula sétima dispõe sobre o pagamento;

A cláusula oitava trata da entrega e da transferência de propriedade;

A cláusula nona traz as regras sobre a vedação à participação no leilão;

A cláusula décima traz as disposições finais;

A cláusula décima Primeira dispõe sobre o anexo;

A cláusula décima segunda dispõe sobre o foro competente para dirimir dúvidas quanto ao edital.

Da análise da comentada minuta de edital, verifica-se que está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações).

### **6) Da conclusão:**

Ante o exposto, **esta Assessoria Jurídico-Administrativa não vê óbice à aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos**, na forma do art. 53, caput, c/c art. 28, IV da Lei 14.133/21 e art. 32, caput da Resolução do TJAM n.º 64/2023, para que seja realizada a licitação na modalidade “Leilão”, do tipo “maior lance ou oferta”, para fins de alienação de 23 (vinte e três) veículos e sucatas.

Por fim, não se pode perder de vista a necessidade obrigatória de se dar ampla publicidade a todas as compras feitas pela Administração, por força do art. 37, caput, da Constituição e do art. 3º da Lei nº 14.133/21.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

*(assinatura eletrônica)*

**Raphael Guidão Marques**

**Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 13/05/2025, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2195142** e o código CRC **2A8DF38D**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de procedimento administrativo por meio do qual o Setor de Transportes informa que esta Corte possui 23 veículos e alguns deles estão com alto custo de manutenção e não mais apresentando eficiência para desempenhar as atividades no dia a dia (Id. 2020250).

Foram juntados aos autos o Termo de Responsabilidade da AJURI (Id. 2185986), Listagem de veículos (Id. 2189708), Despacho da SECAD para fins de prosseguimento do certame licitatório (Id. 2032773), Minuta do Edital do Leilão Público (Id. 2189951) e Lista de Veículos (Id. 2189955).

Após, Parecer AJAP/TJ (Id. 2195142) na forma do art. 53, caput, da Lei 14.133/21, opinando pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos, não vendo óbice à aprovação da minuta de edital de licitação para realização de licitação na modalidade "Leilão", do tipo "maior lance ou oferta", para fins de alienação de 23 (vinte e três) veículos e sucatas.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que a minuta de edital está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações).

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **autorizar** a realização de certame na modalidade Leilão, com critério de julgamento pelo maior lance ou oferta, para possibilitar a alienação de 23 (vinte e três) veículos e sucatas pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme as condições e exigências estabelecidas no Edital de Licitação e Anexos.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade aos negócios jurídicos celebrados com a Administração Pública, por força do art. 37, caput, da Constituição e do art. 3º da Lei nº 14.133/21.

À COLIC para providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinado digitalmente -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 14/05/2025, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2196706** e o código CRC **C9371B69**.